



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURA		
As 3 séries . . .	Ano \$40	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 20:866 — Estabelece as atribuições das juntas de higiene criadas pelo artigo 19.º do decreto n.º 12:477, que reorganiza os serviços de saúde pública.

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 20:867 — Cede definitivamente à Universidade de Coimbra, para instalação de alguns serviços das Faculdades da mesma Universidade e do Orfeão Académico, o edificio da antiga igreja de S. Pedro, na freguesia da Sé Nova, da referida cidade.

Decreto n.º 20:868 — Cria um julgado municipal no concelho de Oleiros.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 20:869 — Eleva no arquipélago dos Açores a 4\$ por quilograma o imposto do tabaco manipulado, a que se referem as leis n.ºs 234 e 927.

Decreto n.º 20:870 — Declara obrigatória a conversão dos títulos dos empréstimos de 3 por cento de 1905, 4 por cento de 1888, 4 por cento de 1890 e 4 1/2 por cento de 1888-1889, autorizada pelo decreto n.º 19:925, cessando desde agora o pagamento dos respectivos encargos ainda não vencidos.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 20:871 — Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 1:200.000\$ com a execução de trabalhos de regularização e limpeza da vala de Alpiarça e drenagem dos campos adjacentes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 20:866

Considerando as condições particulares das ilhas dos Açores no ponto de vista sanitário;

Considerando a necessidade de criar um serviço permanente de defesa dessas ilhas;

Considerando que as juntas de higiene, por representarem organismos de ligação entre os funcionários de saúde e as autoridades municipal e policial, podem, alargando a sua acção, produzir um trabalho proficuo, continuado e salutar;

Considerando que para esse alargamento de acção se torna conveniente que às juntas de higiene seja facultada a administração de receitas especiais;

Tendo em vista as instruções publicadas pela Direcção

Geral de Saúde em 14 de Maio de 1929, ouvida a mesma Repartição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às juntas de higiene criadas pelo artigo 19.º do decreto n.º 12:477 incumbe promover na área respectiva a execução de medidas sanitárias.

§ único. São desde já abrangidas pelas disposições dêste artigo as Juntas de Higiene dos concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, podendo sê-lo igualmente quaisquer outras desde que a Direcção Geral de Saúde assim o entenda necessário.

Art. 2.º A estas juntas, além das obrigações já estabelecidas por lei, incumbe:

a) Receber, administrar e aplicar, para exclusivos fins de ordem sanitária, devendo elaborar os orçamentos respectivos, que serão sujeitos à aprovação do Ministro do Interior por intermédio da Direcção Geral de Saúde, todas as receitas que lhes sejam atribuídas por lei;

b) Orientar e dirigir todos os serviços de defesa no concelho, congregando esforços de todas as entidades e indivíduos e colaborando com os corpos administrativos em tudo que contribua para melhorar as condições de salubridade e higiene;

c) Promover por todos os meios ao seu alcance a propaganda da sua acção e das noções etiológicas sobre a peste, por meio da imprensa, cartazes, prelecções, conferências, etc.;

d) Organizar brigadas de combate anti-epidémico, que trabalharão durante o tempo e nos locais que as condições sanitárias imponham;

e) Pôr em prática as medidas que pela Direcção Geral de Saúde lhes sejam indicadas.

Art. 3.º As Juntas de Higiene de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória procederão em comum segundo exclusivo critério sanitário, podendo fazer incidir sua acção sobre local pertença de qualquer dos concelhos onde mais convenha a sua intensificação.

Art. 4.º As Juntas de Higiene dos concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória concertar-se-ão para ser instituído um serviço permanente de análise bacteriológica, devendo a direcção técnica do laboratório ser entregue a um técnico, cuja nomeação deverá ser aprovada pela Direcção Geral de Saúde.

§ único. Para êste efeito a Junta Geral Autónoma de Angra do Heroísmo cederá gratuitamente, mediante inventário, o material, utensílios e aparelhos que já possua e que sejam necessários, fornecendo também local apropriado para as referidas análises.

Art. 5.º Passará de ora avante a competir às juntas de higiene a obrigação que, pelo decreto-lei de 11 de No

vembro de 1910, competia às respectivas câmaras municipais.

Art. 6.º O Laboratório de Patologia Veterinária fornecerá às juntas de higiene vírus raticidas com o desconto mencionado no § 1.º do artigo 22.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 246, de 11 de Dezembro de 1913.

Art. 7.º Constituem receita das juntas de higiene:

- a) Os subsídios dos corpos administrativos;
- b) Quaisquer dádivas ou doações que lhes sejam feitas para os seus fins.

Art. 8.º A Direcção Geral de Saúde, mantendo a superintendência em todos os serviços, promulgará as disposições regulamentares necessárias à boa execução deste decreto.

Art. 9.º As disposições a que se referem os artigos 6.º e 7.º só se manterão enquanto forem reconhecidas as necessidades de defesa sanitária urgente.

Art. 10.º O pessoal que tiver de ser empregado nos serviços será contratado por um ano, com prorrogação no caso de convir a qualquer das partes, sendo dada preferência aos funcionários que houver a mais nos corpos administrativos da Ilha Terceira, desde que por sua condição e preparação se prestem cabalmente à missão que terão de desempenhar.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Cultos

Decreto n.º 20:867

Considerando que entre os bens arrolados como propriedade do Estado na freguesia da Sé Nova, da cidade e concelho de Coimbra, existe o edificio de S. Pedro;

Considerando que o Senado Universitário da Universidade de Coimbra, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, veio solicitar a cedência do referido edificio da igreja de S. Pedro para nêle instalar alguns serviços das Faculdades, como laboratórios, museus e instalação do Orfeão Académico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que à Universidade de Coimbra, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, seja definitivamente cedido, para instalação de alguns serviços das Faculdades da mesma

Universidade e do Orfeão Académico, o edificio da antiga igreja de S. Pedro, na freguesia da Sé Nova, da cidade e concelho de Coimbra, ficando o presente decreto sem efeito e revertendo o edificio à posse do Estado se lhe fôr dada aplicação diferente ou se, no prazo de três anos, contados desta data, essas aplicações não estiverem efectivadas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:868

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 1.º e § único do decreto n.º 19:900, de 18 de Junho de 1931: hei por bem decretar que seja criado um julgado municipal no concelho de Oleiros.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:869

Tem por mais de uma vez a Junta Geral de Angra do Heroísmo exposto ao Governo as dificuldades de ordem financeira com que vem lutando, sobretudo pelo facto de terem passado para o Estado, em obediência a princípios gerais de algumas reformas, receitas que deviam pertencer-lhe, segundo o decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928. Por outro lado as condições sanitárias da Terceira e mesmo de S. Miguel impõem a adopção, pelo Ministério do Interior, de medidas eficientes de desratização das ilhas, a empreender com intensidade e meios suficientes para que em prazo curto sejam decisivos os resultados. Também este facto obrigava a estudar o meio de serem facilitadas algumas receitas aos corpos administrativos, que terão de dotar melhor os serviços de saúde e alguns dos quais pediram recentemente se elevasse em seu favor o imposto sobre o tabaco a que se referem as leis n.º 234 e 927, de 10 de Julho de 1914 e de 20 de Janeiro de 1920, sendo certo que, por motivos vários, aquele não acompanhou a desvalorização da moeda.

O decreto agora promulgado resolve os problemas postos, sem agravamento sensível dos preços do tabaco nos Açores, nem portanto da sua produção local, ou do seu consumo no arquipélago, e dentro daquela solidariedade que liga umas às outras todas as regiões constitui-

vas do território nacional, tendo algumas de contribuir com o que podem dispensar, a fim de se acudir às que não têm o indispensável para satisfazer necessidades vitais. Com as medidas agora decretadas e as que oportunamente se hão-de tomar, deve ficar realizado, mesmo no actual período de crise, o pensamento de razoável sufficiência e sólido equilíbrio financeiro que estava na base do decreto n.º 15:805. Esperemos que todos assim o compreendam.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado, no arquipélago dos Açores, a 4\$ por quilograma de tabaco manipulado o imposto a que se referem as leis n.ºs 234 e 927, respectivamente de 10 de Julho de 1914 e 20 de Janeiro de 1920.

Art. 2.º A diferença entre 1\$ por quilograma, que fica pertencendo às câmaras municipais, em substituição do imposto estabelecido nas leis citadas no artigo anterior, e a taxa de 4\$ no mesmo artigo fixada constituirá receita do Estado.

Art. 3.º É obrigada a Junta Geral de Angra do Heroísmo a inscrever no seu orçamento um subsídio destinado às juntas de hygiene, em harmonia com o decreto n.º 20:866, de 11 de Fevereiro de 1932, e com o orçamento daquelas entidades aprovado pelo Ministro do Interior para cada ano económico para execução do mesmo diploma.

Art. 4.º Continuará a ser pago à Junta Geral de Angra do Heroísmo nos anos económicos de 1932-1933 a 1934-1935 o subsídio fixado na segunda parte da alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:870

Achando-se realizadas, como se mostra pela consulta da Junta do Crédito Público com data de 4 de Fevereiro de 1932, as condições legais previstas pelo § 7.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:925, de 22 de Junho de 1931, para ser declarada obrigatória a conversão dos títulos dos empréstimos de 3 por cento de 1905, 4 por cento de 1888, 4 por cento de 1890 e 4 1/2 por cento de 1888-1889, ao abrigo da autorização concedida ao Ministro das Finanças pelo artigo 4.º do mesmo diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarada obrigatória a conversão dos títulos dos empréstimos de 3 por cento de 1905, 4 por

cento de 1888, 4 por cento de 1890 e 4 1/2 por cento de 1888-1889, autorizada pelo decreto n.º 19:925, de 22 de Junho de 1931, cessando desde agora o pagamento dos respectivos encargos ainda não vencidos.

§ único. São definitivamente suspensos os sorteios para a amortização dos títulos dos mesmos empréstimos, inclusive os do corrente ano económico.

Art. 2.º Aos portadores de títulos de qualquer dos empréstimos a que respeita o presente decreto é concedido o prazo de seis meses para efectuarem a sua conversão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 20:871

Continuando a orientação estabelecida pelo decreto n.º 20:856, de 30 de Janeiro de 1932, sobre a realização imediata de obras de enxugo e de salubridade nos campos do Ribatejo;

Atendendo à conveniência de drenar 700 hectares de paúes da Vala de Alpiarça, entre as povoações de Bemfica, Almeirim, Alpiarça e Chamusca;

Considerando que com a obra a realizar são beneficiados cerca de 5:000 hectares no distrito de Santarém e utilizados centos de braços ali inactivos.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 1:200.000\$ com a execução de trabalhos de regularização e limpeza da Vala de Alpiarça e drenagem dos campos adjacentes.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para a instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período da execução dos referidos trabalhos.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução das obras de que se trata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

